



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Segunda Câmara
Sessão: **25/8/2020**

75 TC-004071.989.18-0 - PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECERES

Prefeitura Municipal: Buritama.

Exercício: 2018.

Prefeito: Rodrigo Zacarias dos Santos.

Advogado(s): Gervaldo de Castilho (OAB/SP nº 97.946), Luiz Antônio Vasques Júnior (OAB/SP nº 176.159), Thiago Vaceli Martins (OAB/SP nº 200.523) e outros.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-1.

Fiscalização atual: UR-1.

Sustentação oral proferida em sessão de 14-07-20.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,96%	(25%)
FUNDEB	94,62%	(95%-100%)
Magistério	80,59%	(60%)
Pessoal	45,37%	(54%)
Saúde	26,16%	(15%)
Receita Prevista	R\$ 70.129.663,00	
Receita Realizada	R\$ 76.649.632,80	
Execução orçamentária – déficit	R\$ 5.586.459,91 – 9,04%	
Execução financeira – superávit	R\$ 528.256,00	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Transferência ao Legislativo	Regular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. FUNDEB: IMPOSSIBILIDADE DA INCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AOS REPASSES FINANCEIROS PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 21, CAPUT, DA LEI FEDERAL Nº 11.494/2007. PARECER DESFAVORÁVEL.

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Buritama**, relativas ao exercício de 2018, que foram objeto de acompanhamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

quadrimestral pela Unidade Regional de Araçatuba – UR-01, conforme relatórios consignados nos eventos 13 e 62.

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

O responsável teve ciência dos apontamentos sem a necessidade de apresentação de justificativas, mas somente com o intuito de adotar providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

Das ocorrências registradas no relatório final (ev. 113) destacam-se as seguintes:

Controle Interno

– falta de regulamentação.

IEG-M – I-Planejamento

- ocorrências que prejudicaram o indicador relacionadas à ausência de estrutura administrativa voltada exclusivamente para o planejamento; servidores que não têm dedicação exclusiva para essa matéria; audiências públicas que são realizadas em dia de semana no horário comercial; inexistência de projetos destinados para programas ou projetos originários da participação popular; atas de audiências públicas que não são divulgadas na Internet; inadequações no monitoramento da execução orçamentária e nas metas e ações de governo; e sistema informatizado descentralizado;

- não atendimento às metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nºs 16.6, 16.7 e 17.7, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

Resultado da Execução Orçamentária

- déficit orçamentário;

- elevada abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições.

Dívida de Longo Prazo

- elevação do saldo;

- adoção de procedimento contábil em desacordo com as normas do manual de contabilidade aplicada ao setor público - 8ª edição, no que se refere à contabilização e evidenciação de suas informações orçamentárias, financeiras e patrimoniais, resultando na transfiguração do saldo do passivo não circulante, que se encontra superavaliado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Demais Aspectos Sobre Recursos Humanos

- existência de cargos comissionados, cujas atribuições não possuem as características de direção, chefia e assessoramento;
- requisito para preenchimento de alguns cargos comissionados apenas do ensino médio, em contrariedade ao entendimento desta E. Corte de Contas;
- número elevado de servidores (90) com duas ou mais férias vencidas;

IEG-M I-FISCAL

- ocorrências que prejudicaram o indicador relacionadas à ausência de empenho por parte da Prefeitura no incremento da arrecadação; divergência nos saldos informados pela Origem relativos à 31/12/2017; registro incorreto dos valores apurados pelo Setor; falta de normatização da estrutura organizacional da administração tributária; inexistência de previsão em lei ou no código tributário municipal para revisão periódica obrigatória da planta genérica de valores (PGV); não fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que deixam de emitir NFS-e por um determinado período ou apresentem queda acentuada em suas operações; o anexo de Metas Fiscais, que integra a LDO, não contém demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita para o respectivo exercício orçamentário; e falta de regulação específica que estabeleça critérios tanto para a inscrição de débitos em dívida ativa como para o início do trâmite da execução judicial.

Outros Pontos de Interesse

- diversos prédios públicos sem auto de vistoria de corpo de bombeiros;
Almoxarifado – estoque de emulsão asfáltica para pavimentação com vazamento e caçambas para coleta de resíduos da construção civil sem cobertura, ausência de plataforma para embarcar e/ou desembarcar as mercadorias recebidas ou expedidas, fiação elétrica exposta, telhas quebradas, prateleiras insuficientes para acomodação de todos os itens acondicionados e ausência de relatórios com o consumo médio mensal, estoque mínimo e estoque máximo dos itens;

Ensino

- houve utilização de todo o FUNDEB recebido no exercício, no entanto, após glosa relativa aos aportes para cobertura do déficit atuarial, a aplicação ficou em 94,62% de mencionados recursos, não dando assim cumprimento ao artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007.

IEG-M – I-EDUC

- ocorrências que prejudicaram o indicador relacionadas ao não fornecimento do kit escolar; entrega final de uniformes em 05/06/2018; diversas unidades escolares com problemas estruturais, como infiltrações, rachaduras, pinturas desgastadas, e necessidade de ampliação e o não atendimento aos quesitos elencados no item impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nºs 4.a e 4.5, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

IEG-M – I-SAÚDE

- ocorrências que prejudicaram o indicador relacionadas à falta de reparos nas UBS; ausência de controle de resolutividade dos atendimentos dos pacientes; falta de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

remuneração ou premiação dos trabalhadores considerando o desempenho de acordo com metas e resultados pactuados com as equipes de atenção básica; cobertura das equipes de Saúde da Família e de Saúde Bucal; ausência de protocolos de encaminhamento para realização de exames médicos e de consultas de especialidades para as referências; nem todas as Unidades de Saúde possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros); não implantação do Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (HÓRUS); ausência do Plano de Cargos e Salários para seus profissionais de saúde; cobertura das vacinas para influenza em maiores de 60 anos, Pentavalente, Pneumocócica, Poliomelite e a Tríplice Viral; falta de identificação e de registro atualizado dos pacientes de Obesidade, bem como dos pacientes de Asma; e ausência de estatística do número de dependentes químicos.

IEG-M – I-AMB

- não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem, tampouco para provisão de água potável e de uso comum para a Rede Municipal de Ensino, bem como para a Rede Municipal de Atenção Básica da Saúde;
- não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água portátil à população em caso de sua escassez;
- nem todos os servidores da estrutura de Meio Ambiente possuem formação na área natural e/ou humana;
- o Município não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal;
- nem todos os servidores da Prefeitura participaram de treinamento oferecido pelo Corpo de Bombeiros para brigadas antifogo ou planos para desastres naturais ou ações de contingência ou similares;
- quanto aos aterros municipais, nem todos possuem portão fechado com cadeado na sua entrada, indicando uma vulnerabilidade no controle de acesso;
- antes de aterrar o lixo, o Município não realiza nenhum tipo de processamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento.

IEG-M – I-CIDADE

- o Município não possui Plano de Contingência de Defesa Civil, levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público e local físico com sala e telefone para atendimento de ocorrências de Defesa Civil;
- o Município não utiliza nenhuma forma de registro eletrônico para cadastramento de ocorrências de Defesa Civil;
- o Município não possui ameaças potenciais mapeadas como também não existe um estudo atualizado de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde;
- nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas de forma a garantir as condições adequadas de circulação;
- nem todas as vias públicas têm manutenção adequada.

Lei de Acesso à Informação e a Lei Da Transparência Fiscal

- não disponibilização em tempo real das receitas e despesas e do Serviço de Informação ao Cidadão eletrônica (e-Sic);
- ausência de legislação que trata de Acesso à Informação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

IEG-M – I-GOV TI

- sobre as compras públicas (licitações) que tenham por objetivo desenvolvimento, melhoria ou manutenção de software, não existe métrica utilizada para determinar o tamanho do software;
- a Prefeitura não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de Tecnologia e não possui um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação;
- falta do uso de tecnologia para as modalidades de licitação (compras eletrônicas);
- os dados relativos às atas da comissão de licitação de processos licitatórios não são divulgados na Internet.

Antedimento à Lei Orgânica, Instruções E Recomendações Do Tribunal

- envio intempestivo de documentação ao Sistema AUDESP nos meses de Janeiro e Agosto de 2018;
- não atendimento às recomendações exaradas em pareceres anteriores em relação ao Planejamento, IEGM; e Recursos Humanos.

Após regular notificação (ev. 130) e prazo dilatado a pedido (ev. 151), vieram aos autos alegações de defesa (ev. 156).

A ATJ manifesta-se nos autos (ev. 185).

O setor de cálculos, ao analisar os gastos com o FUNDEB, ratifica o índice registrado pela fiscalização, uma vez que a exclusão do valor de R\$ 394.261,66 correspondentes aos repasses financeiros para cobertura do déficit atuarial foi definida quando da análise dos autos TC 1564/026/13¹ (sessão Plenária de 14/12/2016). Naquela oportunidade, o E. Plenário decidiu a não inclusão de referidos gastos a partir do exercício de 2018 para que os jurisdicionados interessados pudessem reformular seus orçamentos em conformidade com o novo posicionamento assumido por esta E. Corte de Contas.

¹ Contas da Prefeitura Municipal de Campinas, exercício de 2013: Reexame do parecer da E. Primeira Câmara. Recorrente: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; Negado provimento ao Pedido de Reexame, com modulação proposta, para o fim de ser emitido parecer favorável à aprovação das contas; Vencidos a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora e o Conselheiro Substituto Marcio Martins de Camargo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Diante disso, por não vislumbrar na peça defensiva o oferecimento de elementos técnicos que pudessem motivar a revisão dos cálculos apresentados pela fiscalização, atesta que a Prefeitura Municipal de Buritama:

- cumpriu o artigo 212 da Constituição Federal, aplicando no ensino o equivalente a 26,96% das receitas resultantes de impostos;
- deu atendimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT da Constituição Federal, conjugado com o artigo 22 da Lei Federal n. 11.494/2007, eis que o Município investiu 80,59% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério;
- inicialmente, o Município apresentou o empenhamento equivalente a 100,13% do total dos recursos do FUNDEB auferidos em 2018. Entretanto, a fiscalização validou apenas 94,62% em despesas elegíveis no conceito de manutenção e desenvolvimento do ensino, diante da impugnação de R\$394.261,66, correspondente ao aporte para cobertura de déficit atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social, infringindo, assim, ao preceituado no artigo 21 da Lei Federal n. 11.494/2007.

Quanto aos **aspectos econômicos** e financeiros, o órgão técnico **não vê óbice contábil** que possa comprometer as contas de 2018 da Prefeitura Municipal de Buritama.

Sua **congênere Jurídica, com o aval da chefia**, conquanto tenha registrado que a maioria dos desacertos possa ser motivo de recomendações, **conclui pela rejeição das contas** de 2018 da Prefeitura Municipal de Buritama em virtude das anotações realizadas pelo setor de cálculos de ATJ em relação à insuficiência de aplicação dos recursos do FUNDEB.

O **Ministério Público de Contas** (ev. 197) entende que as contas estão comprometidas em virtude: da ausência de regulamentação do Sistema de Controle interno; do significativo percentual de alterações orçamentárias; dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

servidores ocupantes de cargos em comissão desempenhando funções em dissonância com o estabelecido no art. 37, V, da Constituição Federal; e do descumprimento do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007.

Assim, pugnou pela emissão de parecer desfavorável às contas em análise.

Com os autos conclusos ao Colegiado, o Município ingressou com **memoriais de julgamento**², reiterando os argumentos já ofertados em sede de contraditório.

Na sessão de 14/07/2010, os representantes legais do responsável, **Drs. Thiago Vaceli Martins e Luiz Fernando Roncada da Silva**, sustentaram oralmente dando destaque para a questão do FUNDEB.

Lembraram que a princípio a fiscalização registrou a integralidade de gastos do referido fundo e que o limite mínimo de 95% só não foi atingido por conta de glosa referente ao aporte financeiro para cobertura do déficit atuarial no RPPS.

Em seguida, com base na Lei Federal n. 13.655, de 24/04/2018, salientaram que a questão desse aporte deve ter regras de transição a partir do exercício de 2019. Consequentemente, pleitearam a desconsideração da glosa em 2018.

Citaram, ainda, instrução do Tribunal acerca de considerar tal aporte nos gastos com pessoal a ser implementado de forma gradativa. Também requereram o mesmo tratamento dado às contas da Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio, no TC - 2421/026/15, em que se possibilitou a compensação do valor glosado no exercício seguinte.

² Protocolos #MEM0000000294 e #MEM0000000452.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Ponderaram, por fim, que essa compensação já se daria com relação à aplicação dos 25%, porque foram aplicados 26,96%, representando essa sobra R\$ 873 mil, ou quase três vezes o valor que poderia ser utilizado para as glosas do FUNDEB.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada na Tabela abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

Buritama	Nota Obtida					Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	6,3	5,7	6,5	7,3	6,7	4,9	5,3	5,5	5,8	6,1	6,3	6,6
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2017	2018	2017	2018
Buritama	1.709	1.714	R\$ 15.355.508,01	R\$ 16.805.642,51
Região Administrativa de Araçatuba	73.684	75.910	R\$ 667.262.639,81	R\$ 711.828.382,70
<<644 municípios>>	3.183.851	3.204.470	R\$ 29.455.790.725,43	R\$ 31.855.134.873,53

	Gasto anual por aluno	
	2017	2018
Buritama	R\$ 8.985,08	R\$ 9.804,93
Região Administrativa de Araçatuba	R\$ 9.055,73	R\$ 9.377,27
<<644 municípios>>	R\$ 9.251,62	R\$ 9.940,84

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2017	2018	2017	2018
Buritama	16.268	16.377	R\$ 18.676.325,19	R\$ 22.335.772,46
Região Administrativa de Araçatuba	768.803	772.939	R\$ 657.164.904,88	R\$ 725.874.433,91
<<644 municípios>>	31.978.445	32.229.095	R\$ 27.040.741.329,44	R\$ 29.164.685.507,43

	Gasto anual por habitante	
	2017	2018
Buritama	R\$ 1.148,04	R\$ 1.363,85
Região Administrativa de Araçatuba	R\$ 854,79	R\$ 939,11
<<644 municípios>>	R\$ 845,59	R\$ 904,92

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

O Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B+	A	C	B+	C+	C	B
2015	B	B	B+	C	B+	B+	C	B
2016	B	B	B+	C	B+	B+	C+	B
2017	C+	C	B	C	B+	B	C+	B
2018	C+	B	B+	C	B	C+	C	B

Contas anteriores:

2017 TC 006314.989.16 favorável³

2016 TC 003836.989.16 favorável⁴

2015 TC 002124.026.15 favorável⁵

É o relatório.

rcbnm

³ D.O.E. em 1º/10/2019

⁴ D.O.E. em 12/12/2018

⁵ D.O.E. em 24/03/2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-004071.989.18-0

Os autos revelam que o Município de Buritama observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação de recursos no ensino global, na remuneração dos profissionais do magistério, na saúde, e nas despesas com pessoal.

No que se refere ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), o Município obteve, no exercício, a nota C+ (em fase de adequação) mantendo o mesmo índice em relação ao exercício de 2017.

Sobre os indicadores das áreas específicas, o Município apresentou elevação das notas atribuídas ao I-Educ (de C “baixo nível de adequação” para B “efetiva”) e I-Saúde (de B “efetiva” para B+ “muito efetiva”).

As notas atribuídas ao i-Planejamento (C “baixo nível de adequação”) e I-Gov –TI (B “efetiva”) mantiveram-se em relação ao exercício anterior, enquanto houve redução dos indicadores I-Fiscal (de B+ “muito efetiva” para B “efetiva”); I-Amb (de B “efetiva” para C+ “em fase de adequação”); e I-Cidade (de C+ “em fase de adequação” para C “baixo nível de adequação”).

Diante desses resultados e, considerando as ocorrências relatadas nos diversos setores avaliados, deve o Executivo local avançar na qualidade de sua gestão, independentemente de ter atingido os índices constitucionais e legais exigidos, adotando medidas efetivas que busquem a constante melhoria na prestação dos serviços públicos.

Quanto à gestão fiscal, a situação orçamentária e financeira da Prefeitura ainda é satisfatória.

O resultado da execução orçamentária, embora deficitário (9,04% ou R\$ 5.586.459,91), encontrava-se totalmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 5.672.819,92). O resultado financeiro foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

positivo em R\$ 528.256,00; o resultado econômico antes negativo (R\$ 941.567,11) passou a ser positivo em R\$ 19.560.647,16 e houve elevação da situação patrimonial em 33,51% (de R\$ 44.432.699,91 para R\$ 59.323.264,61). Havia disponibilidade financeira suficiente para cobertura do endividamento de curto prazo e ocorreram investimentos correspondentes a 6% da RCL.

Ressalta-se que o aumento da Dívida de Longo Prazo, refere-se à contratação de empréstimos e do acréscimo do saldo das contribuições sociais parceladas junto ao IPREM pertinente a exercícios anteriores.

Diante desses resultados, as movimentações orçamentárias não causaram efetivo prejuízo aos demonstrativos e podem, bem por isso, serem toleradas mediante recomendações.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estão de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal e o pagamento dos subsídios dos agentes políticos ocorreu nos termos da Lei Municipal.

A Prefeitura procedeu ao recolhimento dos encargos sociais incidentes no período, bem como adimpliu as parcelas do acordo celebrado em exercício anterior. Houve pagamento da dívida judicial e dos requisitórios de pequeno valor.

Sobre o setor de Recursos Humanos, o Quadro de Pessoal é composto por 990 cargos. Desses, 963 são efetivos e estão ocupados 626. Comissionados são 27 e estão providos 25.

Quanto às anotações da fiscalização em relação aos cargos providos em comissão, cumpre lembrar que a regra geral para o ingresso no serviço público é o concurso, para o qual concorrem candidatos que possuem requisitos necessários ao exercício do cargo, em cumprimento aos princípios da administração pública, especialmente, a impessoalidade e a moralidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Portanto, determinação deve ser encaminhada ao Executivo para que observe os requisitos essenciais para o provimento de aludidos cargos.

O Controle interno, ainda que não regulamentado, funcionou de forma adequada, elaborando os respectivos relatórios e apresentando-os à autoridade superior para as providências cabíveis. Assim, advirta-se a administração para que promova a regulamentação formal do Setor em cumprimento ao artigo 74 da Constituição Federal e ao artigo 35 da Constituição Paulista.

As incorreções pertinentes ao Almoxarifado e Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal podem ser relevadas mediante recomendações.

Entretanto, não obstante os aspectos legais e constitucionais, gestão fiscal ainda confortável e falhas passíveis de serem toleradas, as contas em exame devem ser rejeitadas em virtude da insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB.

Nesse caso, registrou a equipe técnica que o Executivo de Buritama apresentou o empenhamento total (100%) dos recursos recebidos do FUNDEB (R\$ 5.759.798,49). Entretanto, quando da inspeção "in loco", a unidade fiscalizadora glosou o valor de R\$ 394.261,66 correspondente aos repasses financeiros para cobertura do déficit atuarial. Em consequência, o índice foi reduzido para **94,62%**, contrariando assim o artigo 21, *caput* e §2º, da Lei nº 11.494/07, eis que não atingido o **mínimo de 95%** a que alude referido dispositivo.

Em sua defesa, nos memoriais e em sustentação oral, o interessado requer a reinclusão do valor impugnado. As razões apresentadas, no entanto, não são passíveis de acolhimento, por falta de amparo legal e jurisprudencial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

É certo que os aportes previdenciários eram aceitos no cômputo do ensino nos exercícios anteriores. No entanto, o E. Plenário, em sessão de 14.12.2016, quando da apreciação do Pedido de Reexame interposto pelo douto Ministério Público de Contas, relativamente às contas da Prefeitura Municipal de Campinas do exercício de 2013 (TC1564/026/13), decidiu que a partir do exercício de 2018 não mais seria aceito que os aportes financeiros efetuados aos RPPS, proporcionais aos servidores da educação, fossem considerados nas despesas respectivas.

Dessa forma e porque houve tempo hábil aos gestores para que pudessem reformular seus orçamentos em conformidade com o novo posicionamento assumido por esta E. Corte de Contas, o pleito do interessado não pode ser acolhido.

Registre-se, por oportuno, que o processo que a parte cita a seu favor em sustentação oral (Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio, relativas ao exercício de 2015) não guarda similaridade com o caso ora em análise, uma vez que naquele caso houve a aplicação do mínimo de 95% de aludidos recursos do Fundeb, como determina a lei.

Outrossim, não há como admitir a compensação do valor excedente aplicado no ensino global para cômputo na insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, ante o que foi deliberado, ainda em 2011, ⁶ no TC-A-024468/026/11.

⁶ DELIBERAÇÃO (TC-A-024468/026/11)
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e na conformidade do artigo 114, inciso II, letra "c", do Regimento Interno desta Corte;
Considerando o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, que determina a aplicação, pelos Municípios, de no mínimo 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;
Considerando o disposto no artigo 21 na Lei Federal nº 11.494/07, que determina a aplicação dos recursos do FUNDEB no exercício financeiro em que lhes forem creditados, ressalvada a permissão para aplicação de até 5% no 1º trimestre do exercício seguinte;
Considerando tratar-se de recursos oriundos de fontes distintas, cujas despesas devam ser contabilizadas em dotações orçamentárias específicas em atendimento ao artigo 72 da Lei Federal nº 4.320/64;
Considerando que o posterior remanejamento de despesas efetivamente empenhadas em determinada dotação fere o princípio contábil da oportunidade, bem como o necessário planejamento orçamentário;
Considerando que o não atendimento aos limites legais importa em falha grave que repercute no exame das contas anuais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Portanto, não há como atestar a aplicação integral dos recursos recebidos do FUNDEB, em razão da glosa do valor de R\$ 394.261,66.

Tal anomalia constitui falha capital e mesmo de forma isolada configura motivo suficiente para a desaprovação das contas.

Diante do exposto, na companhia da Assessoria Técnico-Jurídica, respectiva Chefia e do Ministério Público de Contas, voto pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura de Buritama, relativas ao exercício de 2018, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem do parecer, acolho as recomendações sugeridas pelo Ministério Público de Contas, e determino que o cartório oficie o Poder Executivo determinando-lhe que:

- adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno com ênfase à regulamentação formal do Setor em cumprimento ao artigo 74 da Constituição Federal e ao artigo 35 da Constituição Paulista;
- corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas planejamento, fiscal, ensino, saúde, meio ambiente, gestão da proteção à cidade e governança de tecnologia da informação, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração;

Considerando, finalmente, recentes decisões deste Tribunal relativas a contas municipais do exercício 2009 e pedidos de reexame do exercício 2008, que excepcionalmente admitiram o remanejamento do valor excedente aplicado no ensino global para cômputo na insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, e com vistas a preservar a segurança jurídica, Faz saber que, a partir das contas anuais de 2011, não mais será admitida qualquer forma de integralizar as aplicações do FUNDEB que não tenham guardado rigorosa observância às disposições do artigo 21, § 2º, da Lei federal n. 11.494/07, ainda que excedido o piso do artigo 212 da Constituição Federal.

Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Presidente

EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Conselheiro Relator

Publicado no DOE 28 de julho de 2011, página 11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- envide esforços para que não ocorram déficits orçamentários sucessivos, de modo a impactar negativamente o resultado financeiro, bem como obstaculizar a concretização de ações e políticas públicas nos exercícios posteriores;
- adote medidas corretivas para que os registros contábeis estejam em consonância ao Manual de Contabilidade aplicado ao Setor Público;
- opere novos esforços para adequação das atribuições dos cargos comissionados, para que guardem consonância com o que preleciona o artigo 37, V, da Constituição Federal;
- regularize integralmente o acúmulo indevido de férias vencidas, a fim de que não mais ocorra violação aos direitos dos servidores públicos municipais;
- proceda empenhamento compatível com o incremento arrecadatário, a fim de que haja estrita consonância com a redução do Saldo da Dívida Ativa, bem como corrija as incongruências apresentadas nos saldos e aprimore o setor com vistas a dar maior efetividade à cobrança e controle dos créditos do Município;
- regularize a situação dos prédios públicos para obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todas as edificações;
- aperfeiçoe o setor de almoxarifado para que sejam sanadas as falhas detectadas pela Fiscalização, com destaque à adequação do pátio, para que não haja riscos à saúde pública municipal pela atuação inadequada da Administração;
- implante a coleta seletiva de lixo, bem como promova ajustes na Usina de Reciclagem a fim de colocá-la em operação e institua com urgência o Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil para que não mais ocorra o depósito de materiais em local inadequado;
- garanta cumprimento à Lei de Acesso à Informação e à Lei da Transparência Fiscal; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- envie tempestivamente os documentos necessários ao Sistema AUDESP e cumpra as recomendações exaradas pela Corte de Contas.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

É como voto.